



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII/2ª (GOV)

Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

I. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 3 de maio de 2017, a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª, que *“Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.”*

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 4 de maio de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Liberdades e Garantias, enquanto comissão competente, com conexão às Comissões de Educação e Ciência, de Saúde e Trabalho e de Segurança Social.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa está agendada para o próximo dia 19 de setembro, devendo a mesma ocorrer conjuntamente com a do Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª, do Bloco de Esquerda, que reconhece o direito à autodeterminação de género, e do Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª, do PAN, que assegura o direito à autodeterminação de género.

II - Análise

Através da iniciativa sub judice, o Governo alega, entre outros objetivos, pretender melhorar o “regime da identidade de género, nomeadamente no que concerne à previsão do reconhecimento civil das pessoas intersexo, assim como o quadro legislativo relativo às pessoas transexuais e transgénero, suprimindo as discriminações subsistentes na lei, como forma de proteção e promoção dos direitos fundamentais.”

Com efeito, sustenta o executivo que o regime atualmente consagrado na Lei n.º 7/2011, de 15 de março, embora permita a mudança da menção do sexo e de nome próprio no registo civil às pessoas a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género, ao exigir-lhes a apresentação de um relatório de sexologia clínica, faz depender de terceiros a referida decisão, situação que vislumbra como contrária ao “modelo que se tem vindo a definir de despatologização mental das pessoas cujo sexo atribuído à nascença” seja incongruente com a sua identidade de género.

O Governo preconiza, assim, que o procedimento de mudança da menção do sexo deixe de exigir um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

qual deve presentemente ser *“elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro”* e *“subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo”*, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março.

Consequentemente, nos casos em que esteja em causa o reconhecimento jurídico da identidade de género, o executivo propõe que o mesmo se opere por mera *“abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento”*, conforme se prevê no n.º 1 do art.º 8.º da Proposta de Lei em presença. Do n.º 2 do artigo referido decorre, ainda, que uma eventual ulterior nova mudança da menção do sexo no registo civil passa igualmente a poder ter lugar *“mediante autorização judicial”*.

Como únicos requisitos para o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil, a Proposta de Lei n.º 75/XIII elenca, no seu artigo 9.º, a maioria e a não interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, admitindo que o mesmo procedimento possa ainda aplicar-se a menores *“entre os 16 e 18 anos (...) através dos seus representantes legais”*.

A decisão sobre o pedido de mudança da menção do sexo continua a competir ao conservador do registo civil, o qual deve decidir no *“prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento”*, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Proposta de Lei.

Já quanto ao sentido da decisão, o conservador tem uma de três possibilidades, a saber:

- i) Pode decidir no sentido favorável;
- ii) Pode solicitar o aperfeiçoamento do requerimento, mas neste caso apenas quando da sua análise resultarem erros ou imperfeições e, bem assim, quando o mesmo se revele incompleto; ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- iii) Pode decidir no sentido desfavorável, designadamente quando da análise realizada resultar que não se encontram cumpridos os requisitos previstos no artigo 7.º da Proposta de Lei referida. De referir que o citado artigo 7.º se refere apenas a pessoas menores de idade, dispondo que estas não devem ser objeto de tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais, até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género, salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde.

De entre as *“medidas de proteção”* previstas no diploma, ressaltam as constantes do n.º 1 do seu artigo 13.º, fazendo competir ao Estado a obrigação de *“garantir o direito ao acesso e à proteção da saúde física e mental de todas as pessoas que, face à identidade de género e expressão de género manifestadas e às suas características sexuais, procurem serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.”*

E o n.º 2 do referido preceito prevê inclusivamente que *“Para efeitos da realização dos tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza referidas no número anterior, deve ser efetuada uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.”*

Daqui decorre que apenas existe a obrigatoriedade de uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria, que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, quando determinada pessoa pretenda ser sujeita a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que se destinem a fazer corresponder o seu corpo à sua identidade de género, avaliação não exigível quando não estejam em causa esses tratamentos e intervenções, mas tão só uma mudança da menção do sexo no registo civil.

III - Opinião da Deputada Relatora

A signatária revê-se no reconhecimento do direito das pessoas à mudança de sexo quando tal se destine a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.

A legislação vigente já permite que tal possa ocorrer, designadamente através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil, sem necessidade de propositura de uma ação judicial.

Judiciosamente, a Lei n.º 7/2011 exige, para efeitos de procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil, a apresentação de um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica, conforme se dispõe na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 3.º.

E não se afigura à signatária que o referido procedimento, mesmo quando não implique tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, possa ou deva ser efetuado sem uma avaliação prévia por médico especialista que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género.

Para mais, igualmente considera a signatária não ter o conservador do registo civil a competência técnica e científica adequadas para a verificação do preenchimento dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

requisitos previstos no artigo 7.º da Proposta de Lei n.º 75/XIII, designadamente no que se refere à determinação do momento em que se manifeste a identidade de género da pessoa menor, conforme o dever que se lhe comete na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 11.º.

Finalmente, entende a signatária que, ao invés de se consagrar a possibilidade de uma eventual ulterior nova mudança da menção do sexo no registo civil, a lei deve observar o carácter da irreversibilidade daquele procedimento, com a consequente irrepetibilidade da alteração do registo civil.

IV - Parecer

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª, que *“Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”*
2. O Presidente da Assembleia da República exarou em 4 de maio de 2017 um despacho de baixa da Proposta de lei n.º 75/XIII, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com conexão às Comissões de Educação e Ciência, de Saúde e de Trabalho e Segurança Social.
3. A Comissão de Saúde delibera remeter o presente Parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2017

A Deputada Relatora



(Ângela Guerra)

O Presidente da Comissão



(José de Matos Rosa)